



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10940.000004/2006-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.837 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2020
Recorrente IBEMA COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2002, 2003

DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA.

A contagem da decadência para o lançamento da multa isolada rege-se pelo art. 173, I, do CTN.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro, Lizandro Rodrigues de Sousa e Neudson Cavalcante Albuquerque (presidente).

Relatório

Por bem descrever a controvérsia, adoto relatório da Resolução de fls. 431 e ss., complementando-o ao final:

Trata-se de auto de infração relacionado à CSLL (fls. 244/250), lavrado para exigência de multa isolada, no valor total de R\$ 385.932,12 (Trezentos e oitenta e cinco mil, novecentos e trinta e dois reais e doze centavos).

Nos autos do processo administrativo nº 10940.001891/2005-78 foram glosadas parte das compensações das estimativas do ano de 2001, no total de R\$ 367.909,34 (trezentos e sessenta e sete mil, novecentos e nove reais e trinta e quatro centavos). O mencionado valor foi deduzido do saldo negativo da CSLL apurado em 31/12/2001, cujos efeitos repercutiram nos saldos negativos apurados em 31/12/2002 e 31/12/2003, bem como implicaram a glosa das compensações de estimativas ao longo de 2002 e 2003, por insuficiência de direito creditório.

Intimado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação e argumentou, em síntese, que: (i) a redução do saldo negativo de CSLL de 2001 decorreu da glosa de compensação da estimativa de CSLL de setembro/2000; assim, por força do art. 150, § 4º, c/c art. 173,1, do CTN, as exigências foram atingidas pela decadência; (ii) é incabível a cumulação de multas isolada e de ofício, pois ambas decorrem da mesma glosa de compensações autorizadas judicialmente com pagamentos indevidos de IPI e (iii) a glosa de compensação da estimativa de CSLL de setembro de 2000 formalizada no auto de infração nº 10940.001891/2005-78 é indevida, pois foi utilizado, para tal compensação, crédito de IPI reconhecido judicialmente conforme mandado de segurança 98.00.16429-4.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR), considerou o lançamento procedente.

Quanto à decadência arguida, entendeu que não se consumou no presente processo, pois este trata de exação que alcançou unicamente os períodos de apuração de 2001 a 2003 e a ciência do lançamento se deu em 31/01/2006.

Em relação à concomitância (multa de ofício e multa isolada) afirmou que não existe no caso dos autos, pois o lançamento em debate trata apenas de cobrança de multa isolada, ou seja, não houve imposição de multa de ofício referente à CSLL.

No mérito afirmou que o contribuinte pretendeu rediscutir matéria já analisada por aquela turma de julgamento, que decidiu pela procedência do lançamento de CSLL relativa ao ano de 2000 e cujos efeitos implicaram no lançamento em debate. Transcreveu o voto condutor do acórdão nº 06.11.184, então mencionado.

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário, nos mesmos termos da impugnação apresentada.

Pela mesma Resolução de fls. 431, foi sobrestado o feito até decisão definitiva nos autos do PAF nº 10940.000004/2006-25.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele deve ser conhecido.

Mérito

A questão de mérito, relativa à decadência, foi devidamente enfrentada pelo voto condutor da Resolução nº 1201-000.105, às fls. 435. Contudo, foi sobrestado o feito para aguardar decisão definitiva nos autos do processo de nº 10940.000004/2006-25.

Por concordar na íntegra com os termos do mencionado voto condutor, adoto-o como razões de decidir:

Primeiramente, no que toca à alegação de decadência, uma vez que trata-se de exigência de multa isolada, a contagem do prazo extintivo se faz com base no art. 173, 1, do CTN, e não pelo art. 150, § 4º, do mesmo código, já que multa isolada não é tributo sujeito a lançamento por homologação.

Como o fato gerador mais antigo da multa isolada ocorreu em 30/06/2002, e o lançamento foi cientificado pessoalmente ao sujeito passivo em 03/01/2006, não há que se falar em extinção do crédito tributário pelo decurso do prazo decadencial.

Por outro lado, ainda em relação à decadência, é de se dizer que a glosa da compensação da estimativa mensal da CSLL referente a setembro de 2000, que acabou por dar ensejo ao presente lançamento, foi promovida nos autos do processo nº 10940.001891/200578, e foi cientificada à contribuinte em 28/08/2005, conforme relato da DRJ. Isso posto, sequer naquele processo houve decadência que pudesse prejudicar o exame da presente lide.

Em segundo lugar, não socorre à recorrente sua alegação de ilegalidade de exigência de multa isolada pela falta de pagamento de estimativas mensais da CSLL, quando

houver cumulativamente exigência pela falta de pagamento da CSLL anual. Isso porque, no caso, só houve exigência de multa isolada.

Quanto ao argumento levantado pelo Relator, entendo ser perfeitamente cabível a exigência de multa isolada após o encerramento do ano-calendário, mesmo que ao final do ano-calendário não haja CSLL a pagar, como no caso dos presentes autos.

Por fim, como a multa isolada em questão é fruto de compensação da estimativa da CSLL de setembro de 2000, com créditos de IPI, e como essa compensação está pendente de decisão definitiva pela CSRF nos autos do processo n.º 10940.003109/2003-93, proponho seja sobrestado o presente julgamento até seja prolatada decisão definitiva no referido processo.

Tendo em vista que a decisão definitiva no processo de n.º 10940.003109/2003-93 negou provimento ao Recurso Voluntário da ora Recorrente, confirmando das glosas de crédito de IPI as quais resultaram na insuficiência de crédito para compensar as estimativas de que tratam a multa isolada deste processo, o presente Recurso Voluntário deve, por consequência, ser desprovido.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira - Relator